

PUBLICADO DOC 28/09/2007

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para os projetos abaixo relacionados, na sua versão original ou na forma do último substitutivo apresentado:

PARECER Nº 1335/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 371/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa regulamentar a comercialização e uso de aparelhos celulares no Município de São Paulo. O projeto, no tocante à disciplina do local de uso dos celulares pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, o projeto ao vedar o uso de qualquer tipo de celular nas áreas hospitalares que possuam unidade de terapia intensiva ou nas unidades de diagnóstico auxiliado por instrumentos, determinando a afixação de avisos em locais visíveis, insere-se no âmbito do poder de polícia, definido por Hely Lopes Meirelles como "a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado". Segundo o ilustre autor "a polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares, abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo... Nesses lugares a Administração Municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar do público" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 340 e 363).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput" e 160, II, III e IV, todos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, ao criar embaraços à comercialização de produtos no território nacional, fere o princípio do mercado interno que, conforme dispõe o art. 219, da Constituição Federal, integra o patrimônio nacional e deve ser disciplinado por lei federal.

Na mesma linha, nota Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que "é vedado aos Estados tomar qualquer medida que impossibilite, dificulte ou prejudique o comércio interestadual, qualquer que seja o expediente usado e isso independentemente de motivação. O Brasil, nos termos da Constituição, é um só mercado, regido exclusivamente pela lei federal" (in "Comentários à Constituição Federal", 3ª ed., pág. 52), assertiva que, por óbvio também se aplica à esfera municipal.

Ademais, a proposta não contém sanção, cuja fixação não pode ser relegada ao decreto regulamentador sob pena de ferir o princípio constitucional da legalidade.

Dessa forma, visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, às considerações supra, bem como ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/98, sugerimos o substitutivo abaixo, inserindo o disposto no art. 2º do PL no texto da Lei nº 11.545/94, com redação alterada pela Lei nº 12.511/97, da qual inclusive já consta multa pelo seu descumprimento, necessitando apenas de atualização, tendo em vista a extinção da UFIR.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 371/06.

Inserir parágrafo 3º no art. 1º e alterar a redação do art. 2º da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, com a redação dada pela Lei nº 12.511, de 4 de novembro de 1997, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, com redação dada pela Lei nº 12.511, de 4 de novembro de 1997, fica acrescido de parágrafo 3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É proibido efetuar e receber ligações de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos teatros, cinemas, casas de espetáculos e bibliotecas.

§ 1º Nos hospitais, velórios e dependências das repartições públicas municipais será permitido o uso, desde que os referidos aparelhos sejam dotados de sinal de recepção de chamada tipo "vibratório".

§ 2º Os portadores de aparelhos que não sejam dotados de sinal de recepção de chamada tipo "vibratório" deverão mantê-los desligados quando estiverem nos locais mencionados neste artigo.

§ 3º Fica vedada a utilização de qualquer tipo de celular nas áreas hospitalares que possuam unidade de terapia intensiva ou nas unidades de diagnóstico auxiliado por instrumentos."

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, com redação dada pela Lei nº 12.511, de 4 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator ao pagamento da multa de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), sem prejuízo da retirada do infrator do recinto, o que far-se-á com auxílio de força policial, se necessário.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/10/06

João Antonio – Presidente

Farhat – Relator

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr. (contrário)

Dalton Silvano

Jooji Hato

Jorge Borges

Kamia

Soninha (contrário)